



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 6.137, DE 2013**  
**(Da Sra. Keiko Ota)**

Altera o inciso VIII do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para obrigar a notificação de faltas escolares ao Conselho Tutelar e demais autoridades quando atingir o percentual de trinta por cento.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO;  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART.54)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24,II)

**(\*) Atualizado em 19/06/18 em virtude de novo despacho.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O inciso VIII do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....

*VIII – notificar ao Conselho Tutelar do município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de trinta por cento do percentual permitido em lei.” (NR)*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, o inciso VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) determina que a notificação ao Conselho Tutelar e demais autoridades competentes ocorra quando o aluno apresentar quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

Em paralelo às propostas que vêm sendo discutidas, de ampliação da jornada – com maior número de horas/dia de efetivo trabalho escolar – bem como de extensão do calendário, com maior número de dias letivos, entendemos que é necessário um acompanhamento mais rigoroso da presença dos alunos nas escolas.

Dessa forma, propomos que a notificação aos órgãos competentes ocorra quando o aluno alcançar um número de faltas acima de trinta por cento do percentual permitido na LDB. Essa redução deverá resultar em uma intervenção mais precoce do Poder Público, minimizando os prejuízos à aprendizagem.

Contamos com a colaboração dos ilustres Deputados para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2013.

Deputada **KEIKO OTA**  
**PSB-SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da  
educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

.....

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; [\*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009\*](#)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. [\*Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001\*](#)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**